

PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TESTE PCR SARS-COV-2 POR ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu em 22 de junho de 2020 correspondência de profissional da enfermagem, solicitando emissão de parecer técnico acerca da solicitação de Teste PCR SARS-CoV-2 por profissional enfermeiro.

A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o Protocolo nº PG.2020.00.570.

II. Da fundamentação e análise

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticas e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e, desses casos, aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório) (BRASIL, 2020);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

(...)

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

(...)

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

(...)

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 50 Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

(...)

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

(...)

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2014 – CT, que dispõe sobre a solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultado, apresenta em sua conclusão que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde). Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva do Processo de enfermagem (Coren-SP, 2014);

Segundo a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), a solicitação de exames complementares e de rotina por Enfermeiro tem respaldo em diferentes normas, programas e manuais técnicos do Ministério da Saúde (BRASIL, 2011);

CONSIDERANDO o Parecer do Cofen nº 018/2020/CTAS, sobre competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19:

Conclui-se que o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para a realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes citadas acima (Cofen, 2020);

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018
www.corengo.org.br / corengo@corengo.org.br

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2020

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Enfermeiro possui respaldo ético-legal para desempenhar com autonomia o cuidado integral ao indivíduo, família e coletividade, sendo de sua competência a solicitação de exames de rotina e complementares e prescrição de medicamentos. Conforme explicitado nas legislações e pareceres citados, é imprescindível a existência de protocolos institucionais ou documentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde que respaldem as prescrições do enfermeiro, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos aos pacientes causados por negligência, imperícia ou imprudência.

Destaca-se que conforme o Parecer Cofen nº 018/2020, o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para a realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes.

Salienta-se ainda que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen nº 358/2009.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 07 de setembro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsaní Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 028/CTAP/2020

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença Corona vírus ministério da saúde**. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 17 ago de 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.488**, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer nº 018/2020/COFEN/CTAS**. Competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-018-2020-cofen-ctas_81609.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP nº 007/2014**. Dispõe sobre solicitação de exames por enfermeiro e avaliação de resultado. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer_007_Solicita%C3%A7%C3%A3o_de_exames_por_ENF_e_avaliao%C3%A7%C3%A3o_de_resultado.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.